

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 28/1992 de 19 de Junho

Considerando a Portaria n.º 2/92, de 16 de Janeiro, que regulamenta a aplicação do Programa de Desenvolvimento Agro-Pecuário dos Açores, abreviadamente designado por PDAPA;

Considerando, por um lado, a necessidade de garantir o acompanhamento técnico e a administração do PDAPA, e, por outro lado, a perda de rendimento verificada nas explorações pecuárias, em consequência da seca de 1991;

Considerando que a comissão de acompanhamento do PEDAP decidiu aprovar, por unanimidade, a inserção, neste programa, de duas novas acções;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

São aditadas duas alíneas ao n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 2/92, de 16 de Janeiro, com a seguinte redacção:

“k) Acompanhamento técnico e administração do programa;

l) Prémio por perda de rendimento por vaca.”

Artigo 2.º

Os artigos 5.º, 6.º e o 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 2/92, de 16 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar das ajudas às acções previstas nas alíneas a) a g) e l) do artigo anterior os agricultores, individualmente, ou agrupados em organizações de agricultores reconhecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2. Beneficiará das ajudas às acções referidas nas alíneas h) a k) do n.º 1 do artigo anterior a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1. Para se candidatarem às ajudas às acções previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 4.º, os agricultores deverão apresentar, nos serviços de desenvolvimento agrário de cada ilha, o seguinte:

a) Um plano de melhoria da exploração, de acordo com um modelo a fornecer pelos serviços;

b) Documentos comprovativos da situação jurídica dos prédios objecto de melhoramentos.

2. Para se candidatarem à ajuda relativa à acção prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, os agricultores deverão apresentar um requerimento, segundo formulário a fornecer pelos serviços, cujas declarações devem ser devidamente confirmadas por estes.

Artigo 8.º

Valor da ajudas

1. As ajudas às acções previstas no artigo 4.º são estipuladas em 75% do custo total dos investimentos, sendo da responsabilidade dos beneficiários o pagamento dos restantes 25%, à excepção da acção

prevista na alínea I), cujo valor do prémio a atribuir é de 16 000\$ por vaca, sendo 75% suportados pelo FEOGA e os restantes 25% pelo orçamento da Região.

2. ...“

Artigo 3.º

É incluída uma alínea d) no n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 2/92, de 16 de Janeiro, com a seguinte redacção:

“d) No caso das ajudas concedidas no âmbito da acção prevista na alínea I) do n.º 1 do artigo 4.º, após entrega pela SRAP, na delegação regional do IFADAP. das respectivas listagens dos beneficiários”.

Artigo 4.º

No anexo I desta portaria, e que dela faz parte integrante, são inseridos os números 11) e 12), com a seguinte redacção:

“11) - Acompanhamento técnico e administração do Programa: consiste no conjunto de despesas relacionadas com actividades de carácter técnico e administrativo inerentes à elaboração, implementação e gestão do Programa

12) - Prémio por perda de rendimento por vaca: consiste na atribuição de um prémio fixo, de apoio à perda de rendimento causada pela seca verificada em 1991, no valor de 16 000\$ por vaca e até ao máximo de 50 vacas por exploração”.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Maio de 1992.

- O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*